

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3856/86 DO CONSELHO**de 16 de Dezembro de 1986****que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3855/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3619/86 do Conselho, de 26 de Novembro de 1986, que rectifica os coeficientes de correcção de que são afectadas na Dinamarca, na Grécia, em França, na Irlanda, na Itália, nos Países Baixos e no Reino Unido as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias ⁽³⁾,Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando parecer oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1986;

Considerando que, enquanto não for tomada a decisão sobre as propostas da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985, relativas ao método de adaptação das remunerações decidido pelo Conselho, em 15 de Dezembro de 1981 e ao artigo 66º-A do Estatuto, convém que as disposições que foram aplicáveis no decurso do quinto ano continuem a sê-lo durante o sexto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986:

- a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	317 205	334 055	350 905	367 755	384 605	401 455		
A 2	281 497	297 576	313 655	329 734	345 813	361 892		
A 3 / LA 3	233 130	247 194	261 258	275 322	289 386	303 450	317 514	331 578
A 4 / LA 4	195 848	206 827	217 806	228 785	239 764	250 743	261 722	272 701
A 5 / LA 5	161 470	171 036	180 602	190 168	199 734	209 300	218 866	228 432
A 6 / LA 6	139 537	147 151	154 765	162 379	169 993	177 607	185 221	192 835
A 7 / LA 7	120 115	126 092	132 069	138 046	144 023	150 000		
A 8 / LA 8	106 232	110 514						
B 1	139 537	147 151	154 765	162 379	169 993	177 607	185 221	192 835
B 2	120 903	126 570	132 237	137 904	143 571	149 238	154 905	160 572
B 3	101 408	106 122	110 836	115 550	120 264	124 978	129 692	134 406
B 4	87 711	91 798	95 885	99 972	104 059	108 146	112 233	116 320
B 5	78 399	81 709	85 019	88 329				
C 1	89 462	93 069	96 676	100 283	103 890	107 497	111 104	114 711
C 2	77 810	81 117	84 424	87 731	91 038	94 345	97 652	100 959
C 3	72 586	75 418	78 250	81 082	83 914	86 746	89 578	92 410
C 4	65 579	68 238	70 897	73 556	76 215	78 874	81 533	84 192
C 5	60 479	62 956	65 433	67 910				
D 1	68 345	71 333	74 321	77 309	80 297	83 285	86 273	89 261
D 2	62 319	64 972	67 625	70 278	72 931	75 584	78 237	80 890
D 3	58 003	60 484	62 965	65 446	67 927	70 408	72 889	75 370
D 4	54 688	56 930	59 172	61 414				

- b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 550 francos belgas é substituído pelo montante de 4 800 francos belgas,
- no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 861 francos belgas é substituído pelo montante de 6 183 francos belgas,
- na segunda frase do artigo 6º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 10 469 francos belgas é substituído pelo montante de 11 045 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 236 francos belgas é substituído pelo montante de 5 524 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeito, a partir de 1 de Julho de 1986 a tabela de vencimentos-base mensais que consta do artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	148 925	167 375	185 825	204 275
	II	108 089	118 620	129 151	139 682
	III	90 834	94 880	98 926	102 972
B	IV	87 259	95 800	104 341	112 882
	V	68 539	73 055	77 571	82 087
C	VI	65 184	69 022	72 860	76 698
	VII	58 345	60 330	62 315	64 300
D	VIII	52 733	55 838	58 943	62 048
	IX	50 782	51 490	52 198	52 906

Artigo 3º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

- 2 882 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 417 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1986 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do nº 1 do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, a data de 1 de Julho de 1985 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1986.

Artigo 6º

1. Com efeito a partir de 1 de Maio de 1986 os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Jugoslávia	177,1
Brasil	210,9
Síria	258,7
Argélia	241,9
Egipto	433,2

2. Com efeito a partir de 16 de Maio de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcio-

nários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Grécia	114,7
Venezuela	113,4
Chile	152,0
Turquia	116,6
Marrocos	118,8
Israel	213,0

3. Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue:

Bélgica	100,0
Dinamarca	131,2
Alemanha	107,4
França	99,8
Grécia	76,8
Írlanda	104,6
Itália (excepto Varese)	92,8
Varese	93,9
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	96,5
Reino Unido	87,8
Espanha	98,2
Portugal	77,3
Suíça	146,0
Jugoslávia	85,0
Estados Unidos da América (excepto Nova Iorque)	141,9
Nova Iorque	153,8
Canadá	115,3
Japão	220,9
Turquia	64,0
Áustria	116,1
Venezuela	62,9
Brasil	63,5
Austrália	101,8
Tailândia	134,6

Índia	113,6
Argélia	173,2
Chile	85,7
Marrocos	93,0
Síria	210,3
Tunísia	95,4
Egipto	301,0
Jordânia	173,5
Líbano	80,4 ⁽¹⁾
Israel	148,8

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 7º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito a abono de lar		Para os funcionários sem direito a abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 873	882	1 287	739
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 817	824	1 232	644
outros graus	1 648	768	1 061	531

Artigo 8º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, os subsídios por serviços ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 ⁽²⁾ são fixados em 8 351, 13 780 e 18 791 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1986, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 ⁽³⁾ é aplicado um coeficiente de 2,988549.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

⁽¹⁾ Valor provisório.

⁽²⁾ JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.